

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO, ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A)  
PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE/SC**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2021**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 065/2021**

**OBJETO: Aquisição de Escavadeira Hidráulica**

**MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 83.675.413/0001-01, com sede à BR-101, KM 210, Bairro Picadas do Sul, São José/SC, CEP 88.106-100, neste ato legalmente representada na forma de seu contrato social, vem a presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, e inciso LV, c/c art. 37, ambos da Constituição Federal; art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal 8.666/93; inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/02; inciso XVII do art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019 e item 8 do edital de licitação, assim como nos demais dispositivos legais pertinentes à matéria, interpor o presente

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO (RAZÕES DO RECURSO)**

contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação, que desclassificou/cancelou a proposta pela ora Recorrente no presente certame. Sendo assim, roga desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Excelência, não se convença das razões abaixo formuladas e não proceda com a reforma da decisão ora atacada.

## **I - DO MOTIVO DO RECURSO**

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão de Licitação desclassificado/cancelado a proposta ora Recorrente, Macromaq Equipamentos Ltda., para participar do certame, nos termos descritos no Chat Eletrônico da aludida sessão do pregão, conforme segue replicado abaixo:

***13/10/2021 08:45:41 - Sistema - O item 0001 teve uma proposta de R\$ 700000,00 cancelada pelo pregoeiro.***

***13/10/2021 08:45:41 - Sistema - Motivo: Equipamento ofertado não atende exigência de possuir motor do mesmo fabricante do equipamento conforme exigido no Anexo I do edital; caçamba não atende o mínimo exigido no Anexo I (apresentado 1,2m<sup>3</sup> - exigido mínimo de 1,3m<sup>3</sup>).***

***13/10/2021 08:45:49 - Sistema - Não foram apresentadas propostas validas para o processo, que foi portanto considerado fracassado.***

Ainda, conforme descrito em Ata do Pregão, vale mencionar a manifestação motivada de recurso, durante a sessão:

***13/10/2021 08:55:00 - Sistema - O fornecedor MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA - Ltda/Eireli declarou intenção de recurso para o item 0001.***

***13/10/2021 09:15:04 - Sistema - Intenção de recurso foi deferida para o item 0001.***

***13/10/2021 09:15:04 - Sistema - Intenção: Prezados, manifestamos intenção de apresentar recurso no presente processo licitatório, pois não há justificativa técnica para a desclassificação da Macromaq Equipamentos Ltda.***

Esclarece-se, inicialmente, que o edital exigiu em relação ao **Item 01**, que a Escavadeira Hidráulica deveria ter: ***“motor deve ser da mesma marca do fabricante”*** e ***“concha (caçamba) para aplicações severas com capacidade mínima de 1,3 m<sup>3</sup>”***.

Oportuno mencionar que a parte Recorrente apresentou Impugnação ao presente certame, alertando acerca de que as exigências tornariam o certame restritivo, o que se confirmou, uma vez que com a desclassificação da proposta da Recorrente, não houve interesse de mais nenhuma empresa na licitação.

Demais disso, os argumentos apresentados em sede de resposta à Impugnação são totalmente desarrazoados e descabidos. Ao nosso sentir, *data máxima vênia* ao contido no Parecer que analisou à Impugnação, traz verdadeira confusão entre os itens técnicos; ademais, é curioso assentir que a análise técnica foi sustentada por meio de Assessoria Jurídica, o que, em nosso entender, pode ter contribuído para a confusão da seara técnica, esta, aliás, até o momento, ausente no edital.

Em suma, sustentou a Assessora Jurídica, através do Parecer, que as exigências administrativas devem atender ao interesse público, que os requisitos do edital objetivam a proteção ao erário, pois no entender da referida assessora é **“consabido é que maquinários com fabricação ou motor estrangeiro apresentam grande dificuldade de manutenção, ficando em desuso por impossibilidade de reparo diante da falta de peças de reposição, causando enormes prejuízos ao erário, atingindo fatalmente o interesse público”**.

O que nos chama a atenção é que, ao utilizar referido argumento, é que deixa transparecer que não houve leitura dos argumentos da então Impugnante, hora, Recorrente, e/ou que de fato não há análise técnica neste edital, isto porque, em nenhum momento houve registro, argumento ou mesmo qualquer situação sustentando que fosse inserido no edital a possibilidade de participação de maquinário ou mesmo de motor estrangeiro.

Veja-se, tanto o equipamento ofertado pela empresa Recorrente é de Fabricação Nacional, como o próprio motor que o equipa, da marca CUMMINS. AMBOS são de fabricação brasileira. Além disso, um dos pedidos apresentados na Impugnação foram exatamente no sentido de que o equipamento passasse a constar como de fabricação nacional.

Ademais, o que se discutiu foi a exigência de o motor ser da mesma marca do fabricante. Em nenhum momento falou-se em equipamento estrangeiro.

Em relação à questão do motor, limitou-se, novamente, sem qualquer análise técnica, sustentar que: **“a exigência de que o motor seja da mesma fabricante do equipamento visa uma melhor garantia, melhor manutenção, e conseqüente maior segurança na hora da contratação”**.

Além disso, sustentou que é possível inserir exigências desde que mais de um fabricante possa atender as especificações de todos os itens solicitados com equipamento de mesma categoria, aduzindo que pelas pesquisas realizadas, no mínimo três fabricantes atenderiam o edital, concluindo pelo INDEFERIMENTO da Impugnação, acolhida pela Sra. Prefeita.

Porém, como visto, o certame restou fracassado, pois somente uma empresa compareceu à licitação, sendo sua proposta desclassificada/cancelada, por não atender ao edital. Logo, referido argumento também parecer estar carecendo da respectiva prova, convalidação no mundo prático/real/legal. Além de que, como não há análise técnica nos autos, é possível que a análise jurídica possa estar equivocada e estarmos diante de um edital puramente restritivo.

Vale reiterar que a ora Recorrente apresentou Impugnação ao edital, questionando as exigências destacadas, argumentando que se tratam de características não básica desse tipo de bem; que não existe justificativa técnica para sua inclusão no certame e, por conseqüência, da exclusão da empresa licitante; que já é pacífico nos Tribunais pátrios e órgãos de controle que é ilegal a exigência de periféricos da mesma marca do equipamento; que o fato de o motor ser ou não da mesma do fabricante do equipamento **NÃO interferem de maneira conclusiva/decisiva** nas especificações do bem licitado, **NÃO descaracterizam o mesmo**, tampouco, influem de forma técnica na operação da máquina ou em seu rendimento.

Além disso, foi questionado ao Município fosse esclarecido o motivo para não se exigir que outros itens essenciais ao funcionamento do equipamento também sejam da mesma marca do equipamento, podendo-se citar, de forma não exaustiva, o Sistema Hidráulico (Bombas Hidráulicas), Sistema de Injeção Eletrônica, Sistema de Transmissão, Pneus, Ar Condicionado, Eixos, Óleos Hidráulicos e Combustível, Baterias, dentre outros, sem que houvesse manifestação sobre este ponto.

Importa ressaltar que todos os parâmetros citados, a empresa Recorrente atende de forma plena, mesmo com motor de outro fabricante, conforme já abordado na Impugnação e será novamente desenvolvido à diante.

Destarte, com esta exigência, o certame foi amplamente restritivo, porquanto não comportou propostas classificadas.

## II - DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO e FUNDAMENTO PARA

## **HABILITAÇÃO DA RECORRENTE:**

### **II.I – Da exigência de que motor o deve ser da mesma marca do fabricante:**

Consoante já é sabido neste caso, o edital constou a exigência de que o bem licitado seja equipado com **“motor deve ser da mesma marca do fabricante”**.

Cabe observar consoante especificado no catálogo, que a Escavadeira Hidráulica da marca XCMG, modelo XE225BR, ofertada no certame, é equipada com motor da marca CUMINNS, desenvolvido especificamente para essa máquina, ou seja, específica do fabricante do equipamento.

Neste contexto, cabe observar que as Escavadeiras Hidráulicas da marca XCMG, são equipadas com motores da marca **CUMMINS e fabricados em Território Nacional**. Empresa está, reconhecida nacionalmente e mundialmente no quesito **qualidade, durabilidade, desempenho, custo de manutenção e principalmente pela disponibilidade de peças em território nacional**.

A **CUMMINS**, conforme catálogo anexo expedido pela referida fabricante, que se pede vênia para colacionar, em resumo, demonstra que o processo industrial na seara de motores é muito semelhante em todo o mundo, sendo as fabricantes **das máquinas, equipamentos e veículos verdadeiras montadoras**.

Estas empresas, de fato, montam seus produtos à partir de projetos cujas partes são desenvolvidas e produzidas por diversas outras empresas, via de regra, especializadas em cada sistema.

Assim, a **CUMMINS na qualidade de maior fabricante mundial independente de motores diesel**, desenvolve inúmeros motores para diversos tipos de mercados e aplicações, sendo o mercado de máquinas para o setor de construção um dos mais importantes.

Muitas são as parcerias em todo mundo fazendo com que os motores Cummins sejam encontrados em milhares de máquinas e equipamentos de diversas marcas.

As aplicações são validadas pelas respectivas **equipes de engenharia para produzir produtos de alta qualidade de instalação e performance de**

## funcionamento que garantem a sua confiabilidade.

A rede Cummins através de seus distribuidores, além dos pontos de serviços e peças autorizados, em parceria e de forma integrada com os concessionários dos fabricantes de equipamentos, oferecem todo o suporte técnico e disponibilizam peças e componentes com competitividade e presença em todo território nacional.

Neste contexto, a apresentação anexa, demonstra algumas das montadoras que, em algumas máquinas, se utilizam de motores da marca CUMMINS e, portanto, não possuem **motor da mesma marca do fabricante do equipamento**, citando, por exemplo, as marcas XCMG, DYNAPAC, **John Deere**, Hyundai, Volvo, Doosan, Sany, Bomag, JCB e Ammann, conforme fls. 13 de seu catálogo comprova:

## Algumas montadoras de máquinas que **não utilizam motores** da própria marca:



Como salientado acima, a Cummins é fabricante mundialmente conhecida, com a maior rede de assistências técnicas, no Brasil e no exterior; atua em quase 200 países e **está presente no Brasil desde a década de 70**; presente nos cinco continentes e sempre ocupando a posição de liderança, sendo a maior produtora do referido seguimento, com mais de 1 (um) Milhão de motores produzidos no Brasil, desde os anos 2.000, e com mais de 100 mil motores produzidos para máquinas de construção nos últimos 20 anos.

Essas informações, por si só, servem a comprovar a reconhecida qualidade, durabilidade, tecnologia, economia, baixo custo de manutenção,

facilidade e agilidade em suas manutenções, dos motores da marca Cummins.

Os motores Cummins são desenvolvidos dentro dos mais altos padrões de qualidade e tecnologia atendendo os requisitos de montadoras globais e meio ambiente.

Dentro de seu portfolio de clientes a Cummins dispõe de montadores que possuem motores próprios mas que optam por utilizar os motores Cummins em muitos de seus produtos, dada a capacidade tecnológica reconhecida pelo mercado. Para assegurar o sucesso e a perfeita integração entre montadora e motor a Cummins utiliza o processo de GQI descrito em anexo.

Também cabe repisar, consoante aludido acima, que a CUMMINS

## Clientes de motores da Cummins



Cummins | 31

fornece motores para diversos fabricantes de veículos automotores e máquinas das linhas agrícola, mineração e construção. No mercado de máquinas pesadas, a CUMMINS fornece motores para outros fabricantes conhecidos no mercado como Case, JCB, Hyundai, New Holland, KOMATSU, entre outros, o que pode ser constatado em uma simples vistoria e/ou perícia, se entender que seja o caso.

Veja-se o que destaca o catálogo da Cummins em relação aos clientes de seus motores (fl. 31 do catálogo) e máquinas com motores Cummins Brasileiros (fl. 32 do catálogo):

## Máquinas com motores Cummins brasileiros



Veja acima, que várias marcas de equipamentos, inclusive as duas classificadas JOHN DEERE E KOMATSU, montam seus equipamentos com motores da marca CUMMINS, ou seja, também comercializa alguns equipamentos com motor de marca diferente do que o equipamento/fabricados por outras empresas.

Vale dizer, ademais, que com a evolução da indústria, a maioria dos fabricantes de máquinas pesadas aderiram ao formato de “montadoras”, detendo apenas a tecnologia, projeto e investimento necessários para o fabrico das máquinas como um todo e sem precisar produzir especificamente cada componente de suas máquinas. Ou seja, da mesma forma como a Ford, General Motors e tantas outras “montam” os seus veículos sem produzir os pneus, vidros, “motor”, etc., a XCMG e várias marcas de máquinas pesadas “montam” suas máquinas sem fabricar a totalidade de seus componentes. É a realidade da indústria. Por exemplo, a *Dell*, fabricante de computadores, notebooks, dentre outros periféricos de informática, não fabrica “placa mãe” nem “processador”, mas “monta” computadores.

Isso é **economicamente** e **tecnicamente** melhor para o consumidor.

**Economicamente** é melhor para o consumidor, porque o esforço empresarial com a pesquisa, projeto e custos disso, para a concepção do motor, ficam suportados pelas empresas produtoras destes componentes, que repassam

apenas o preço final para a montadora da máquina, gerando economia de preço final, o qual é repassado ao consumidor. Ou seja, é mais barato comprar o motor pronto e equipá-lo na máquina do que fabricá-lo.

**Tecnicamente** é melhor para o consumidor, porque uma empresa que só produz motores possui **elevada especialização**, resultando em propulsores com maior qualidade, eficiência, desempenho, durabilidade e economicidade, ao contrário de um fabricante de máquinas pesadas que se aventura na fabricação de motores e torna difuso seu objetivo empresarial, deixando de atingir alta especialização.

Para que os componentes do motor funcionem de forma interligada, harmônica, é necessário que haja **sinergia** entre tais componentes, sendo isso o que determina a qualidade, produtividade, desempenho e economicidade dos bens objeto deste certame e não o fato do motor ser fabricado pelo mesmo fabricante do equipamento.

Não bastasse, nem todos os concorrentes são fabricantes e, via de regra, tem participante que ofertará período de garantia superior ao prestado pela fabricante, de modo que quem efetivamente prestará a assistência técnica será o vencedor do certame e não a própria fabricante; aliás, partindo da premissa de que a prestação do serviço de assistência técnica e de peças será de responsabilidade do vencedor do certame e não do fabricante, ressalvado a hipótese deste vencer o certame, não há que se cogitar em intervenção do fabricante, não havendo plausibilidade na referida justificativa.

Ou seja, a questão do motor ser próprio ou não ou da marca do fabricante do equipamento NÃO influencia no desempenho deste e, tampouco, nas questões relacionadas aos serviços de manutenção e de suas peças, pois, desde que o fabricante do motor tenha renomado conceito no mercado e possua produção em território brasileiro, o que é caso, a garantia de fornecimento de eventuais peças de reposição estará assegurada, o que é exatamente a questão da XCMG.

Mais, a XCMG ao equipar seus produtos com o motor da CUMMINS, como dito acima, chama para si toda responsabilidade de garantir a continuidade do fornecimento de peças e componentes daquele motor.

Logo, a exigência em questão (motor do mesmo fabricante do equipamento) é impertinente e não traz benefício ou vantagem para a qualidade, produtividade, desempenho e economicidade da máquina, pelo contrário, traz a desvantagem de deixar o consumidor (Adm. Pública), **restrita apenas à**

**assistência técnica do fabricante da máquina para manutenções no motor**, ao contrário da assistência técnica do “motor” de outra marca que a máquina na qual está instalado, a qual é muito maior.

Vale observar que a linha de motores da marca CUMMINS que equipa as escavadeiras hidráulicas da XCMG, também, podem ser encontrados equipando veículos de transporte de carga (caminhões e caminhonetes ), situação que faz com que esteja presente em diversas cidades de Santa Catarina, oficinas e autopeças que costumam atuar na linha de automotivos, que possuem conhecimento e estoques locais de componentes dos motores que intercambiáveis entre motores CUMMINS – situação que promove boas possibilidades de opções alternativas para a Administração Pública poder buscar localmente solução de para realizar manutenções preventivas e corretivas que ultrapassam o período de garantia da aquisição do equipamento, e , perduram por todo ciclo de vida útil dos equipamentos.

**Importante citar, para uma melhor visualização, algumas situações que são de amplo conhecimento e que servem como exemplo da impertinência de tal exigência técnica.**

**A Mercedes Automóveis, é um exemplo de fácil compreensão. Seus mais novos lançamentos, a GLA 2021 e a Classe A 2020, utilizam um moderno motor fabricado pela empresa Renault. No caso da Mercedes este motor leva a nomenclatura M282 enquanto que na Renault se chama 1.3 TCe.**

**Outro grande exemplo é a conceituada linha de caminhões Volvo VM que desde o seu lançamento (2003) utilizam motores da marca MWM Motores Diesel.**

**A mesma situação ocorre com os equipamentos da marca XCMG, que são equipados com motores de empresa/marca especialista na construção de motores, que são os da marca CUMMINS, uma das líderes de mercado na categoria.**

**Importante também mencionar que, segundo a classificação YELLOW TABLE, na ordem, as três maiores fabricantes de equipamentos da linha amarela são CATERPILLAR, KOMATSU E XCMG.**

# 2021 Yellow Table

2021	2020/ Change	Company	Country	Construction Equipment sales (US\$ million)	Share of total
1	1 →	Caterpillar	US	24,824	13.0%
2	2 →	Komatsu	JP	19,995	10.4%
3	4 ↗1	XCMG	CN	15,159	7.9%
4	5 ↗1	Sany	CN	14,418	7.5%
5	10 ↗5	Zoomlion	CN	9,449	4.9%
6	3 ↘3	John Deere	US	8,947	4.7%
7	6 ↘1	Volvo Construction Equipment	SE	8,846	4.6%
8	7 ↘1	Hitachi Construction Machinery	JP	8,549	4.5%
9	8 ↘1	Liebherr	DE	7,808	4.1%
10	9 ↘1	Doosan Infracore	KR	7,109	3.7%
11	11 →	Sandvik Mining and Rock Technology	SE	5,823	3.0%
12	16 ↗4	Metso Outotec	FIN	4,443	2.3%
13	12 ↘1	JCB**	UK	4,000	2.1%
14	14 →	Epiroc	SE	3,923	2.0%
15	19 ↗4	Liugong	CN	3,338	1.7%

Tanto a CATERPILLAR, quanto a KOMATSU utilizam-se de motores que não são fabricados pela mesma marca do equipamento. Ambas se utilizam de parcerias comerciais, para colocar a marca do equipamento no motor. Porém, a CATERPILLAR se utiliza de motores fabricados pela PERKINS e a KOMATSU se utiliza de motores fabricados pela CUMMINS, mesmos motores utilizados pela XCMG. A única diferença é que o motor da XCMG não leva a sua marca. Mas é o mesmo que equipa outros equipamentos.

Não obstante, em relação à justificativa de obter celeridade nos reparos quando da assistência técnica e da garantia, com funcionalidades mais harmônicas dos componentes, evitando montagens inapropriadas, ensejando melhor funcionamento, desempenho, economicidade monetária e temporal quando das manutenções, **questiona-se: porque exigir que apenas o motor seja da mesma marca ou do mesmo fabricante do equipamento ofertado?** E os demais itens periféricos e/ou essencial ao desempenho das mencionadas máquinas, porque eles podem ser de outras marcas se também são importantes tanto quanto o motor para o funcionamento, desempenho, economicidade, harmonia e manutenção no funcionamento do equipamento?

Cita-se, apenas para exemplificar e não muito se alongar, a **transmissão**

e o **sistema hidráulico**. Dois itens citados são **ESSENCIAIS** tanto quanto o motor para o correto funcionamento, desempenho, economicidade, harmonia e manutenção das máquinas.

Além disso, deve ser mencionado que a exigência de motor ser da mesma marca do fabricante do equipamento é totalmente indevida, porquanto, em uma simples pesquisa no Sistema Comprasnet, bem como em outros sistemas de compras eletrônicos disponíveis para a Administração Pública (Portal de Compras do Governo do Estado de Santa Catarina, e-LIC, BB, entre outros), é possível perceber a aquisição de inúmeros equipamentos como Retroescavadeiras, Escavadeiras Hidráulicas, Motoniveladoras, Pás Carregadeiras, entre outros equipamentos para construção da linha amarela, por outros órgãos da Administração Pública (União, Estados e Municípios), sem a exigência de que o motor seja da mesma marca do fabricante do equipamento.

Em 2019, por exemplo, o Comando do Exército, por meio de seu Departamento de Engenharia e Construção, e a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco, entes que possuem grande *expertise* em trabalhos com esse tipo de maquinário, adquiriram diferentes modelos de equipamentos similares das empresas Liugong Latin América Máquinas para Construção Pesada Ltda. e XCMG Brasil Indústria Ltda., as quais comercializam modelos com motores que não são do mesmo fabricante.

Pode-se citar também, o Pregão Eletrônico (PREGÃO SMDRU/MDR), lançado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (Processo Administrativo nº 59000.014216/2020-57), pelo qual procedeu a aquisição de 385 Escavadeiras Hidráulicas, 1.593 Motoniveladoras e 1.353 Pás Carregadeiras, todos equipamentos para construção da linha amarela, tendo como vencedora a XCMG Brasil Indústria Ltda., que, como dito, comercializa os equipamentos da marca XCMG com motores de marca diferente (NESTE EDITAL, fabricante XCMG e motor da marca CUMMINS).

Em resumo, o MDR fez aquisição do seguinte quantitativo de máquinas e equipamentos, sem que o motor seja do mesmo fabricante:

<b>MDR - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59000.014216/2020-57 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00022/2020</b>					
<b>EQUIPAMENTO:</b>	<b>Retroescavadeiras</b>	<b>Motoniveladoras</b>	<b>Escavadeiras Hidráulicas</b>	<b>Pás Carregadeiras</b>	<b>Total:</b>
<b>QUANTIDADE:</b>	<b>1.620</b>	<b>1.620</b>	<b>1.620</b>	<b>1.620</b>	<b>6.480</b>
<b>QUANTIDADE QUE XCMG</b>	<b>JCB</b>	<b>1.560 - XCMG</b>	<b>367 - XCMG</b>	<b>1.353 - XCMG</b>	<b>XMG =</b>

**Veja-se, em recentíssima contratação, o MDR adquiriu mais de 6.480 (seis mil quatrocentas e oitenta) máquinas, sem que constasse a exigência de que o motor fosse da mesma marca ou do mesmo fabricante do equipamento e sem registros de qualquer demérito em relação aos bens adquiridos. E, deste quantitativo, mais da metade, no caso, 3.331 máquinas, foram da marca XCMG.**

Logo, é razoável depreender que se essa exigência fosse fundamental para o atendimento das necessidades dessas entidades, as quais, reitero, são habituadas a trabalharem com serviços pesados, ela estaria especificada nos respectivos editais, o que não ocorreu.

Assim sendo, verifica-se que **NÃO** há justificativa técnica suficientemente convincente para manter a exigência de **motor da mesma marca do fabricante** e, por consequência, restringir a participação da Recorrente no certame.

Importante falar ainda **- e se espera que este órgão público de fato leia o presente documento dessa vez -** da questão da Assistência Técnica.

#### **Da Assistência Técnica:**

Inicialmente, é de se elogiar a preocupação do órgão público com a questão da assistência técnica a ser prestada aos equipamentos a serem adquiridos. Contudo, deve ater-se ao que de fato o mercado apresenta e a qualidade existente entre os possíveis concorrentes.

Vale mencionar que a assistência técnica é uma obrigação contratual, onde o licitante está compelido a prestá-la, independente da região, responsabilizando-se contratualmente pela qualidade do produto e do serviço prestado, independe de ser ele Fabricante ou distribuidor do bem licitado.

Neste contexto, em relação ao argumento apresentado na resposta à Impugnação, o qual sustenta que **“a exigência de que o motor seja da mesma fabricante do equipamento visa uma melhor garantia, melhor manutenção, e conseqüente maior segurança na hora da contratação”**, passa a impressão que o setor responsável por essa análise, sequer se deu ao trabalho de ler o próprio edital, uma que, conforme item 16, trata da garantia, e assim dispõe:

## **16. DA GARANTIA**

- a) O equipamento, contendo seus acessórios, componentes e ferramentas auxiliares, deverão ter garantia de no mínimo 12 meses, contados a partir da entrega à Prefeitura Municipal de Água Doce - SC, podendo ser aplicadas, subsidiariamente, as normas do Código de Defesa do Consumidor.
- b) O CONTRATADO deverá arcar com a garantia do equipamento, com reposição do mesmo, se necessário, sem ônus a municipalidade, bem como por problemas de qualidade e origem dos itens licitados no prazo de garantia, danos e prejuízos a Administração ou terceiros.
- c) A contratante reserva-se o direito de efetuar a mais ampla fiscalização do fornecimento do objeto, verificando se estão sendo cumpridos os termos contratuais, bem como as questões de segurança, não se excluindo a contratada da responsabilidade por qualquer irregularidade.
- d) A CONTRATANTE, reserva-se o direito de exigir, a qualquer momento, que o licitante vencedor execute teste de qualidade do produto fornecido.

Logo, o edital está devidamente resguardando em relação à manutenção, garantia e segurança jurídica e técnica na contratação, não havendo motivo para a manutenção da referida exigência.

Ainda assim, caso persista a preocupação quanto à qualidade e efetividade da assistência técnica em todo o Estado de Santa Catarina, importa salientar que a Macromaq, ora Recorrente, atua no mercado de linha amarela, assim denominados os equipamentos para construção como escavadeiras, carregadeiras, retro-escavadeiras, motoniveladoras, etc., desde 1978, ou seja, há mais de 40 anos, com ampla expertise nessa área e com extrema qualificação em seu setor de pós-venda e assistência técnica.

Mais, é o único do ramo da linha amarela que possui três pontos **próprios** de assistência técnica no Estado, sendo um deles a sua sede, no município de São José, uma filial em Chapecó e a outra em Joinville<sup>1</sup>.

Nesse contexto, pede-se vênica para citar abaixo quadro comparativo entre os pontos de assistência técnica existente entre os licitantes concorrentes neste certame. Veja-se:

### **QUADRO COMPARATIVO RELATIVO AO NUMERO DE PONTOS DE ASSISTENCIA TECNICA AUTORIZADAS PELAS FABRICANTES NO ESTADO DE SANTA CATARINA**

---

<sup>1</sup> Fonte: <https://macromaq.com/site/contato/>. Acessado em 23/09/2019.

<b>NOME DA EMPRESA</b>	<b>MARCA</b>	<b>NUMERO DE PONTOS DE ATENDIMENTO EM SANTA CATARINA</b>	<b>LOCALIZAÇÃO DOS PONTOS DE ATENDIMENTO</b>	<b>ENDEREÇO ELETRÔNICO DE REREFERENCIA</b>
MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA	XCMG	03 (TRÊS)	<ul style="list-style-type: none"> <li>• SÃO JOSE</li> <li>• JOINVILLE</li> <li>• CHAPECO</li> </ul>	<a href="http://www.macromaq.com.br">www.macromaq.com.br</a>
VENEZA EQUIPAMENTOS	JOHN DEERE	01 (UM)	<ul style="list-style-type: none"> <li>• PALHOÇA</li> </ul>	<a href="http://www.venezaequipamentos.com.br">www.venezaequipamentos.com.br</a>
PARANA EQUIPAMENTOS	CATERPILLAR	02 (DOIS)	<ul style="list-style-type: none"> <li>• BIGUAÇU</li> <li>• CHAPECO</li> </ul>	<a href="http://www.pesa.com.br">www.pesa.com.br</a>
J. MANUCELLI EQUIPAMENTOS	CASE	01 (UM)	<ul style="list-style-type: none"> <li>• SÃO JOSE</li> </ul>	<a href="http://www.jmalucelliequipamentos.com.br">www.jmalucelliequipamentos.com.br</a>
SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA	NEW HOLLAND	01(UM)	<ul style="list-style-type: none"> <li>• BIGUAÇU</li> </ul>	<a href="http://www.sharkmaquinas.com.br">www.sharkmaquinas.com.br</a>
MANTOMAC COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	KOMATSU	02 (DOIS)	<ul style="list-style-type: none"> <li>• CHAPECO</li> <li>• BLUMENAU</li> </ul>	<a href="http://www.mantomac.com.br">www.mantomac.com.br</a>
ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA	JCB	02 (DOIS)	<ul style="list-style-type: none"> <li>• ITAJAI</li> <li>• CHAPECO</li> </ul>	<a href="http://www.engepecas.com.br">www.engepecas.com.br</a>
ROMAC TECNICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	DOOSAN	02 (DOIS)	<ul style="list-style-type: none"> <li>• BIGUAÇU</li> <li>• CHAPECO</li> </ul>	<a href="http://www.romac.com.br">www.romac.com.br</a>



01	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BELA VISTA	ALTO BELA VISTA	SANTA CATARINA	ESCAVADEIRA HIDRAULICA XCMG DE 22 TONELADAS (XE 215BR)
02	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO TRINTA	ARROIO TRINTA	SANTA CATARINA	RETROESCAVEIRA XCMG (XT 870 BRI)
03	PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA	AURORA	SANTA CATARINA	RETROESCAVEIRA XCMG (XT 870 BRI)
04	PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO	CERRO NEGRO	SANTA CATARINA	RETROESCAVEIRA XCMG (XT 870 BRI)
05	PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL VELHO	ERVAL VELHO	SANTA CATARINA	ESCAVADEIRA HIDRAULICA XCMG DE 14 TONELADAS ( XE 150 BR)
06	PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAM	IBIAM	SANTA CATARINA	ESCAVADEIRA HIDRAULICA XCMG DE 22 TONELADAS ( XE 215 BR)
07	PREFEITURA MUNICIPAL DE LEOBERTO LEAL	LEOBERTO LEAL	SANTA CATARINA	RETROESCAVEIRA XCMG (XT 870 BRI)
08	PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA	MAFRA	SANTA CATARINA	ESCAVADEIRA HIDRAULICA XCMG DE 22 TONELADAS ( XE 215 BR)
09	PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPANDUVA	PAPANDUVA	SANTA CATARINA	ESCAVADEIRA HIDRAULICA XCMG DE 22 TONELADAS ( XE 215 BR)
10	PREFEITURA DE LONTRAS	LONTRAS	SANTA CATARINA	ESCAVADEIRA HIDRAULICA XCMG DE 22 TONELADAS

				( XE 215 BR)
11	PREFEITURA DE POUSO REDONDO	POUSO REDONDO	SANTA CATARINA	RETROESCAVEIRA XCMG (XT 870 BRI)
12	PREFEITURA DE IRANI	IRANI	SANTA CATARINA	ESCAVADEIRA HIDRAULICA XCMG DE 22 TONELADAS ( XE 215 BR)
13	PREFEITURA DE IPUMIRIM	IPUMIRIM	SANTA CATARINA	ESCAVADEIRA HIDRAULICA XCMG DE 22 TONELADAS ( XE 215 BR)
14	PREFEITURA DE NOVA ITABERABA	NOVA ITABERABA	SANTA CATARINA	ESCAVADEIRA HIDRAULICA XCMG DE 22 TONELADAS ( XE 215 BR)
15	PREFEITURA DE SÃO BERNARDINO	SÃO BERNARDINO	SANTA CATARINA	ESCAVADEIRA HIDRAULICA XCMG DE 22 TONELADAS ( XE 215 BR)
16	PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO OESTE	SÃO MIGUEL DO OESTE	SANTA CATARINA	RETROESCAVEIRA XCMG (XT 870 BRI)
17	PREFEITURA DE UNIAO DO OESTE	UNIAO DO OESTE	SANTA CATARINA	RETROESCAVEIRA XCMG (XT 870 BRI)
18	PREFEITURA DE BRAÇO DO NORTE	BRAÇO DO NORTE	SANTA CATARINA	ESCAVADEIRA HIDRAULICA XCMG DE 22 TONELADAS ( XE 215 BR)
19	PREFEITURA DE CRICIUMA	CRICIUMA	SANTA CATARINA	ESCAVADEIRA HIDRAULICA XCMG DE 22 TONELADAS ( XE 215 BR)

20	PREFEITURA DE TIJUCAS	TIJUCAS	SANTA CATARINA	ESCAVADEIRA HIDRAULICA XCMG DE 14 TONELADAS ( XE 150 BR)
21	PREFEITURA DE MASSARANDUBA	MASSARANDUBA	SANTA CATARINA	ROLO COMPACTADOR ( XS 123 PDBR I)
22	PREFEITURA DE BOTUVERÁ	BOTUVERÁ	SANTA CATARINA	ESCAVADEIRA HIDRAULICA XCMG DE 14 TONELADAS ( XE 150 BR)
23	PREFEITURA DE BALNEARIO BARRA DO SUL	BALNEARIO BARRA DO SUL	SANTA CATARINA	ESCAVADEIRA HIDRAULICA XCMG DE 14 TONELADAS ( XE 150 BR)
24	PREFEITURA DE PALHOÇA	PALHOÇA	SANTA CATARINA	RETROESCAVEIRA XCMG (XT 870 BRI)
25	PREFEITURA DE TREZE DE MAIO	TREZE DE MAIO	SANTA CATARINA	RETROESCAVEIRA XCMG (XT 870 BRI)
26	TERRABASE/PEDRA FORTE TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA	TIMBO	SANTA CATARINA	ESCAVADEIRA HIDRAULICA XCMG DE 22 TONELADAS ( XE 215 BR)
27	ARGISUL MINEIRAÇÃO LTDA	CRICIUMA	SANTA CATARINA	ESCAVADEIRA HIDRAULICA XCMG

				DE 22 TONELADAS ( XE 215 BR)
28	BAGGIO TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA	ORLEANS	SANTA CATARINA	ESCAVADEIRA HIDRAULICA XCMG DE 22 TONELADAS ( XE 215 BR)
29	PEDRO MAZON	LAURO MULLER	SANTA CATARINA	ESCAVADEIRA HIDRAULICA XCMG DE 14 TONELADAS ( XE 150 BR)

Não bastasse toda a argumentação técnica acima, também é necessário/prudente tecer comentários acerca da responsabilidade legal, tanto da empresa fabricante/montadora do bem, como da concessionária/distribuidora, em relação ao equipamento como um todo e seu funcionamento, bem como em relação à partes, defeitos e manutenções em geral.

Isto porque, a legislação vigente no país em conjunto com os entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais pátrios são no sentido de que, no caso de qualquer vício ou problema no produto, a responsabilidade pelos reparos é solidária entre todos os integrantes da cadeia de fornecimento.

Neste sentido, caso seja identificada a existência de qualquer vício no motor do bem/equipamento, ou seja, caso seja identificado problema intrínseco ao próprio produto, trata-se de hipótese de incidência do disposto no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

**Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.**

A propósito, neste mesmo norte é o entendimento pacificado adotado pelo nosso E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia produtiva do equipamento:

***[...] "é certo que, nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, há responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento por vício no produto adquirido pelo consumidor, aí incluindo-se o fornecedor direto (in casu, a concessionária) e o fornecedor indireto (a fabricante do veículo)".*** (REsp 1684132/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 04/10/2018).

Na mesma toada, pede-se vênias para mencionar decisões do nosso E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, veja-se: AC n. 0800011-81.2012.8.24.0082, da Capital - Continente, rel. Des. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 03-07-2018; AC n. 0500176-77.2011.8.24.0070, de Taió, de minha relatoria, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 23-01-2018; AC n. 0050069-41.2011.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Joel Figueira Júnior, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 12-12-2016; e AC n. 2015.087526-9, de Blumenau, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 22-03-2016.

Assim sendo, evidente está que o fato do motor ser ou não da mesma fabricante do equipamento não traz diferença nenhuma em relação à responsabilidade legal dos integrantes da cadeia produtiva. Isto porque, o fabricante do motor, da máquina, o montador ou a concessionária e a distribuidora, todos os atores que eventualmente pertençam a cadeia produtiva do equipamento, são solidariamente responsáveis pelo produto.

**Logo, verifica-se que NÃO há justificativa técnica suficientemente convincente para manter a exigência de que o “motor deve ser da mesma marca do fabricante” e, por consequência, desclassificar/cancelar a participação da Recorrente no presente certame.**

**II.II - Da exigência da concha (caçamba) para aplicações severas com capacidade mínima de 1,3m<sup>3</sup>:**

Em relação ao tamanho da concha/caçamba, consoante já consignado, este Ente Público delimitou que a **concha (caçamba) para aplicações severas com capacidade mínima de 1,3m<sup>3</sup>**, enquanto que o bem ofertado pela

**Impugante possui caçamba/concha de 1,2m<sup>3</sup>**, ou seja, uma diferença ínfima de 0,1 m<sup>3</sup>, equivalente à menos de 8%, em comparação ao exigido pelo edital.

Além de quedar-se silente em relação a este ponto quando da análise da Impugnação, é prudente rememorar que tal exigência especialmente ao considerar o porte e a eficiência do equipamento, é irrelevante, levando em conta ainda a sua capacidade de carga da caçamba, não tendo justo motivo para sua manutenção e para a exclusão da Impugnante.

Assim sendo, além de a diferença em questão ser muito pequena, verifica-se que não há justificativa técnica nos autos acerca de o porquê exigir a metragem cúbica de 1,3 em detrimento de 1,2 m<sup>3</sup>, o que torna ilegal essa restrição.

Desta forma, mantendo-se o Edital na forma como proposta está o Órgão licitante a excluir da participação do certame empresa representante de produtos **genuinamente nacionais** (XCMG), reconhecidos mundialmente por sua qualidade técnica, além de ser líder de mercado em alguns de seus produtos, que geram emprego e renda nacionalmente, fomentadoras do mercado nacional e internacional.

## **II. III - DA NOTA TÉCNICA Nº 02/2017 DO MINISTÉRIO PÚBLICO/SC:**

O Ministério Público de Santa Catarina editou a NOTA TÉCNICA Nº 02/2017, em anexo, fruto da experiência recente da “operação patrôla”, a qual estabelece parâmetros de fiscalização em licitação para aquisição de máquinas pesadas, e diz o seguinte:

1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as **características básicas do equipamento** que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:

a) Retroescavadeira: potência, peso operacional mínimo, turbinada ou aspirada, volume mínimo da caçamba dianteira, volume mínimo da caçamba do braço de escavação, tipo de tração (4x2 ou 4x4).

b) Rolo compactador: potência mínima, peso operacional mínimo, tambor vibratório liso ou com patas.

c) Motoniveladora: potência mínima, peso operacional mínimo, comprimento mínimo da lâmina, escarificador traseiro, conjunto de ferramentas.

d) Pá carregadeira: potência, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, caçamba dentada ou lâmina.

e) Escavadeira hidráulica: potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, dimensão mínima da sapata.

f) Trator de esteira: potência mínima, peso operacional mínimo, escarificador traseiro.

g) Trator de pneus: potência mínima, peso operacional mínimo, tipo de tração (4x2 ou 4x4), presença de tomada de potência.

h) Caminhão: potência mínima, número de marchas, turbinado ou aspirado, tipo de tração (6x2 ou 6x4), freios e diferencial (curto, semi-curto ou longo), sistema SCR, tipo de carroceria.

3) Não devem ser incluídas, no objeto da licitação, especificações numéricas exatas que restrinjam a competitividade do certame, mas sim valores mínimos (ex. "potência mínima de", "peso operacional mínimo de");

Ou seja, **apenas as especificações básicas da máquina** devem ser descritas pois elas já bastam para caracterizar o equipamento, sendo desnecessário e excessivo o edital da licitação adentrar em detalhes que não acarretam qualquer diferença no desempenho e produtividade da máquina. Inclusive, a Nota Técnica refere claramente que embora existam especificações distintas entre um modelo e outro de máquina, todas possuem o desempenho suficiente para atender ao serviço de uma prefeitura.

**Veja-se que as exigências de "motor do mesmo fabricante", não estão inseridas na lista de características básicas dos equipamentos.**

Oportuno registrar que, a Nota Técnica do MPSC não traz citado expressamente como impertinente a exigência de "**motor do mesmo fabricante**", porquanto se tornou um artifício relativamente recente - que somente veio a ser utilizado após a confecção da referida nota técnica. Antes de 2017 nenhum processo licitatório abordava essa questão, justamente porque utilizavam outros artifícios para selecionar participantes. Depois de emitida a mencionada nota técnica, criaram mais esse artifício que anteriormente não era utilizado. Somente

por esse motivo que não constou na nota técnica do MPSC, pois não foi uma questão citada até então junto a investigação da Operação Patrola e que estamos buscando elementos para instruir o MP acerca da impertinência dessa exigência.

**MAIS AINDA, VEJA-SE NO ITEM 2 DA REFERIDA NOTA TÉCNICA, QUE ENTENDEU-SE SER POSSÍVEL A INCLUSÃO, POR EXEMPLO, DA PROCEDÊNCIA DO EQUIPAMENTO, OU SEJA, CABE AO GESTOR ESCOLHER SE O EQUIPAMENTO SERÁ DE FABRICAÇÃO NACIONAL OU IMPORTADO. CONTUDO, QUEDOU-SE SILENTE EM RELAÇÃO À QUESTÃO DA PROCEDÊNCIA DOS PERIFÉRICOS, COMO NO CASO DO MOTOR.**

**EM OUTRAS PALAVRAS, ENTENDE-SE ADEQUADO, DE ACORDO COM A DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR E DO INTERESSE PÚBLICO TUTELADO, EXIGIR A PROCEDÊNCIA DOS ITENS/BENS A SEREM LICITADOS. PORÉM NÃO É RAZOÁVEL ESTENDER REFERIDA EXIGÊNCIA AOS SEU PERIFÉRICOS, COMO NO CASO O MOTOR, DEVENDO SER EXCLUÍDA A EXIGÊNCIA DE MOTOR DA MESMA MARCA DO FABRICANTE DA MÁQUINA.**

Logo, não deve o edital limitar (ou delimitar) as características, devendo exigir as especificações mínimas necessárias, eximindo-se de constar, por exemplo, como no presente caso, que o **“motor do mesmo fabricante”**, porquanto, conforme menciona o aludido documento Ministerial: **“as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante para o serviço de uma Prefeitura Municipal”**.

**Não obstante, em recente discussão sobre o tema, quando a licitação tratava da aquisição de Escavadeira Hidráulica, através da Notícia de Fato nº 01.2021.00000751-6, que tramitou na Promotoria de Justiça da Comarca de Taió/SC, o Centro de Apoio Operacional Técnico (CAT) do MPSC apresentou “Parecer Técnico n. 84/2020/GAM/CAT”, sobre a então exigência de “motor fabricado pela mesma marca do equipamento ofertado”, nos seguintes termos:**

A reclamante sugere a retirada total da exigência “Motor fabricado pela mesma marca do equipamento ofertado”.

Embora a maioria dos equipamentos existentes no mercado apresentem esta característica, e portanto não possa ser configurado o direcionamento para uma

fls. 8



marca/modelo específica, esta exigência é bastante difícil de ser defendida do ponto de vista técnico. Uma retroescavadora é um sistema composto por componentes dos mais diversos fabricantes e é a empresa/marca montadora a responsável pela garantia de todos estes componentes, incluindo aí o motor.

Desta forma, mesmo não sendo possível configurar direcionamento, considera-se que esta exigência seja impertinente e até mesmo desnecessária do ponto de vista da escolha da proposta mais vantajosa à administração pública, sendo positiva a proposta da reclamante.

**Logo, evidente o posicionamento contrário do CAT do MPSC, acerca da manutenção dessa exigência.**

**Além disso, as justificativas apresentadas pelo Município não são plausíveis e fundamentadas e/ou inexistentes, para embasar tecnicamente a manutenção da exigência feita. Ao contrário, além de não ter sido apresentada nenhuma justificativa técnica no edital, a análise jurídica está totalmente equivocada, contraditório com o próprio teor do que se debate no certame.**

**Importante mencionar o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, quando da prolação do Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Eminentíssimo Ministro Aroldo Cedraz, no sentido de que *“a Administração, por ocasião do planejamento de suas aquisições de equipamentos, deve identificar, previamente à elaboração das especificações técnicas e à cotação de preços, um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que possam atender completamente às suas necessidades, de modo a caracterizar***

**a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas”.**

Nesse sentido, é dever da Administração fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores. No presente caso, todavia, não restaram demonstrados elementos técnicos hábeis a motivar a inserção da exigência de **“motor deverá ser da mesma marca do fabricante” e de “concha (caçamba) para aplicações severas com capacidade mínima de 1,3m<sup>3</sup>”,** quando da especificações do objeto.

Como consequência dessa exigência, consoante alertado, o certame está culminando com uma única proposta habilitada, sem qualquer competição em relação ao preço de referência.

Assim sendo, prescreve a Lei do Pregão (Lei Federal nº 10.520/02, que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, sendo vedada a inserção de especificações que, por excessivas, sejam irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Vejamos:

*Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:  
(...) II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; (Sem grifo no original).*

Ademais, a Lei Federal nº 8.666/93 **não** autoriza a Administração Pública fazer exigências discriminatórias que restrinjam a competitividade no certame como no caso em tela, isso em razão do princípio da competitividade e da igualdade, sendo o objetivo da lei **ampliar a competitividade** ao invés de restringi-la:

A Lei Federal nº 8.666/93, Lei Geral de Licitações:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,*

*da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Aliás, conforme descreveu o inciso I do § 3º acima citado, é vedado, de forma expressa incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que restrinjam o seu caráter competitivo.

**Nesse contexto, especificamente em relação ao quesito motor, o TCU já se manifestou sobre a ilegalidade de se exigir periféricos do mesmo fabricante, sem a possibilidade, no caso específico, de aceitação de motor de diferentes marcas, in verbis:**

**(...) a exigência de equipamento com periféricos do mesmo fabricante, sem possibilidade de aceitação de motor de diferentes marcas, é inadequada e não apresenta embasamento técnico, prejudicando a competitividade do certame e afrontando o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93;**

Ainda, o Tribunal de Contas da União, *mutatis mutandis*, em recente julgamento realizado no ano passado (2020), afastou a questão da exigência relacionada ao critério de identidade do motor e da impertinência da exigência de ser da mesma marca, especialmente quando ausente qualquer justificativa e/ou estudo técnico plausível. **Nas palavras do relator, ausente documentação técnica que dê suporte à manutenção da exigência, exatamente o caso dos**

**autos.** Senão vejamos:

**SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE ÁGUA LIMPA-GO COM RECURSOS FEDERAIS PROVENIENTES DO CONVÊNIO SICONV 883047 (SIAFI 98/2019) FIRMADO COM A SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE QUANTO AO ITEM PÁ CARREGADEIRA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE A LICITAÇÃO FOSSE ANULADA QUANTO AO REFERIDO ITEM, ASSIM COMO O SUBSEQUENTE CONTRATO. PEDIDO DE REEXAME. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMA DO JULGADO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (TCU. TC 037.325/2019-1 – ACÓRDÃO N. 1844/2020).**

Colhe-se do corpo do acórdão:

***5.3. Ao contrário do que alega a recorrente, não há adequação ou legalidade quanto às duas exigências técnicas referentes à pá carregadeira, quais sejam, exigência de altura mínima do vão ao solo de 420 mm e mesma marca de motor e demais componentes da pá carregadeira.***

***5.3.1. Qualquer exigência técnica diferenciada referente à aquisição da pá carregadeira em processos licitatórios da Administração Pública e, em especial, aquela que pode ocasionar diminuição do universo de licitantes, deveria ter sido objeto da devida motivação administrativa. A motivação dos atos administrativos passou a ser expressamente exigida nos termos do rol de princípios elencados no art. 2º da Lei 9.784/1999 e confere validade ao princípio da discricionariedade do administrador público.***

***5.3.2. O dever de motivar tais escolhas deve se dar em momento pretérito ao prazo de apresentação das propostas e não por ocasião do julgamento dos recursos interpostos pelos licitantes ou no âmbito de eventual resposta à representação perante órgãos de controle ou de eventuais ações judiciais. No presente***

*caso, não consta dos autos nenhuma motivação específica quanto às das exigências técnicas em discussão.*

*5.3.3. As ausências das duas mencionadas motivações técnicas e específicas acabaram por obstaculizar, por exemplo, o próprio direito ao exercício de interpor recursos perante a comissão de licitação do Município de Água Limpa/GO. Adicionalmente, não permitiram o regular exercício dos eventuais licitantes se utilizarem, administrativa ou judicialmente, a Teoria dos Motivos Determinantes e garantirem a participação no processo licitatório.*

*5.3.3.1. Ora, não se sabe qual o critério que foi adotado para a fixação da altura ideal mínima do solo ao vão para a operação de pá carregadeira nos arredores rurais do daquela municipalidade, sendo certo que os licitantes poderiam verificar o grau de dificuldades operacionais existentes naquelas estradas e, a par desse levantamento, comprovar que a altura mínima poderia ser em patamar menor ao de 420 mm.*

*5.3.3.2. De outro lado, ao motivar os aspectos de economicidade, longevidade operacional e demais vantagens na identidade entre motor e demais partes integrantes da pá carregadeira, o Município de Água Limpa/GO daria a oportunidade aos demais licitantes de se contrapor à mencionada opção discricionária.*

*5.3.3.3. Dito por outras palavras, nos idos atuais e levando em consideração os princípios estabelecidos na Lei 9.784/1999, não se pode mais admitir que sejam feitas escolhas discricionárias administrativas sem as respectivas motivações, em especial, quando tais escolhas podem conduzir a uma eventual restrição no universo de licitantes.*

*[...]*

*5.3.9. Quanto ao argumento de que a adoção do critério de identidade entre motor e demais componentes da pá carregadeira, aplicam-se, de forma semelhante, as mesmas considerações em relação à outra exigência técnica de altura mínima entre o solo e o vão livre da pá carregadeira, em*

**síntese:**

**a) não consta dos autos documentação técnica que lhe dê o suporte;**

**b) a motivação explanada nas presentes razões recursais não foi lançada em momento prévio à apresentação de propostas pelos licitantes; e**

**c) em que pese a existência de modelos que trabalham com a identidade entre fabricante e motor, por via reversa, é incontroverso que há outros modelos de pás carregadeiras que trabalham com motores diferentes dos demais componentes desse tipo de equipamento (a exemplo do rol modelos mencionados à peça 1, p. 7-8) o que constitui fator adicional quanto à obrigatoriedade da motivação para a restrição da escolha.**

**5.3.10. Ademais, é fato público e notório que a indústria de equipamentos motrizes pesados, tal qual a indústria automobilística, adota padrões mundiais de medidas e de operacionalização que tornam aptas a adoção de motores, eixos, transmissões, sistemas hidráulicos e de refrigeração de fabricantes diferentes.**

O mesmo entendimento foi adotado em decisão recente no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que quando da análise do processo 350194/18, exarou decisão suspendendo o certame, ante às restrições apontadas, de igual teor que acima apontado, que configuram ofensa ao art. 3º, *caput*, e § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93 (decisão anexa).

A respeito da exigência “motor do mesmo fabricante” do equipamento vale citar também a seguinte decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA:

**“...Relator Auditor Cleber Muniz Gavi. No que diz respeito à exclusividade imposta pelo município para produto de fabricação nacional, em processo semelhante o TCE/SC julgou irregular a tomada de contas especial referente ao pregão presencial nº 30/2011, que teve como objeto a aquisição de**

um conjunto de britagem móvel pela Prefeitura Municipal de Maravilha, e aplicou multa ao ex-gestor daquela unidade em face do não cumprimento do prazo mínimo de oito dias úteis, de publicação do aviso do edital do referido pregão e não disponibilização do edital e das informações necessárias ao conhecimento do mesmo, no prazo legal de publicação do edital do referido pregão, **bem como pela indicação da marca do motor e exigências de qualificação técnica do edital do pregão, sem fundamentação legal. Tais irregularidades contrariam ao disposto nos artigos 1º, inciso I, 15, §7º, inciso I, 21, §1º e 30 da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 4º, inciso IV da Lei Federal nº 10.520/02.** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - 12/00013490. Relator Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, **Julgado em 19/08/2015**". (Sem grifo no original).

A legislação é expressa ao proibir as exigências discriminatórias em tela, pois inexistente fundamento técnico, de fato ou de direito para tanto.

De fato, a igualdade de oportunidades nas licitações foi consagrada na própria Constituição e configura conquista democrática essencial ao exercício pleno das garantias constitucionais, como bem destaca José dos Santos Carvalho Filho:

**A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam aliados todos os demais, o que seria de se lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação.<sup>2</sup>**

Na hipótese vertente, as exigências habilitatórias inadequadas estão afastando a participação da autora, sem nenhuma eficiência compensatória relevante aos interesses licitados, conforme já citado acima e adiante será pontualmente demonstrado.

Assim sendo, não há **motivo válido (fundamento técnico)** para as

---

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 23ª ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010, p. 262.

duas exigências em questão, incidindo no caso a **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF**:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Ocorre que por todo o exposto, a especificação em questão, **motor do mesmo fabricante e o tamanho da concha (caçamba)**, foi inserida apenas e exclusivamente para impedir a participação da Recorrente na licitação, é característica excessiva, desnecessária e irrelevante ao desempenho, produtividade, qualidade e economicidade da máquina, além de restringir de forma velada a competitividade no certame, o que também é ilegal.

### **III – DA SESSÃO E DO NÚMERO DE PARTICIPALNTE:**

Diante das informações colhidas da fase externa do pregão descritas na Ata da Sessão, revela-se dois fatos: que o conjunto de exigências do descritivo do edital, em especial àquelas relacionadas ao **“motor deve ser da mesma marca do fabricante” e a “concha (caçamba) para aplicações severas com capacidade mínima de 1,3m<sup>3</sup>”**, mostraram-se amplamente restritivas e limitou a participação de concorrentes no certame.

Consoante aludido acima, a especificação técnica questionada acima é excessiva e desnecessária para o desempenho e produtividade de uma Escavadeira Hidráulica.

Em outras palavras, em virtude do descritivo do objeto escolhido por este Ente Público e da interpretação conferida a ele, mais precisamente em virtude das exigências de **“motor deve ser da mesma marca do fabricante” e de que a “concha (caçamba) para aplicações severas com capacidade mínima de 1,3m<sup>3</sup>”**, em um universo de 10 (DEZ) empresas existentes no mercado que comercializam equipamentos desse Porte, **NENHUMA** restou habilitada, o que, por si só já configura a restrição do certame.

**Assim sendo, em nosso sentir, o conjunto de exigências inseridas**

**no objeto do certame está à macular a aquisição no presente procedimento, porquanto, restringe de forma indevida o universo de fornecedores e, por consequência, deixa de privilegiar à competitividade e o menor preço por item, objetivo maior do Pregão.**

É certo que a Lei nº 8.666/93 permite a indicação de algumas características como padrão de referência, a ser listado tão-somente como mero referencial para os licitantes. No caso em tela, porém, não é isso que se verifica.

Ocorre que, a especificação técnica contida no edital, restringiu o universo de possíveis competidores, seja pela exigência de característica específica do edital, não obstante haja no mercado Escavadeiras Hidráulicas (10 marcas diferentes!) com reconhecida qualidade, especificações similares ou quase idênticas, que atendem na íntegra a satisfação do objeto perquirido.

Analisando as Atas do aludido pregão, oportuno verificar que apenas 01 (uma) empresa compareceu ao certame, porém, NENHUMA restou classificada.

Assim sendo, dando efetividade ao princípio da legalidade (cf. art. 37, caput, da CR/88), os artigos 3º, 4º e 41 da Lei n. 8.666/93 garantem a todos quantos participem de licitações públicas o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na Lei, especialmente quanto à promoção da máxima competitividade factível entre os interessados, na busca pela proposta mais vantajosa.

#### **QUANTO AO NÚMERO DE LICITANTES:**

Conforme já citado, apenas UMA empresa apareceu no certame, sendo que NEHUMA RESTOU CLASSIFICADA, enquanto que, no mercado convencional, em uma simples pesquisa no Google, encontram-se no mínimo 10 (dez) empresas no Brasil que comercializam o objeto licitado, podendo-se citar: XCMG, Caterpillar, New Holland, Case, Link-Belt, John Deere, Volvo, Hyundai, Komatsu e JCB, entre outras de menor expressão.

Assim, comprova-se que as exigências questionadas restringiram a participação de empresas que comercializam os produtos licitados, tendo em vista que nem todas apresentaram proposta no mesmo item e, levando em conta a pouca disputa, o que contraria o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02, no §5º do artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93 c/c inciso I do parágrafo

1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e ainda o “in fine” do inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República.

Portanto, a aquisição em questão – objeto do Pregão Presencial nº 50/2021, do Município de Água Doce, em face das exigências na descrição do objeto, restringiu a participação de licitantes no certame; não teve disputa, o que serve a demonstrar que o procedimento do Pregão não atendeu ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, contrariando o disposto no inciso I do §1º e no caput do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Portanto, a aquisição da Escavadeira Hidráulica – objeto do Pregão Presencial nº 50/2021, da Prefeitura Municipal de Agua Doce, em face do entendimento adotado pela Comissão de Licitação, relacionado às exigências de que a Escavadeira Hidráulica seja equipada com **“motor deve ser da mesma marca do fabricante” e com “concha (caçamba) para aplicações severas com capacidade mínima de 1,3m<sup>3</sup>”** e o entendimento de que a Recorrente não atende o edital, restringiu a participação de licitantes no certame; descumpriu o disposto no edital, em confronto com os ditames do art. 41 da Lei nº 8.666/93; demonstrando que o procedimento do Pregão não atendeu ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, contrariando o disposto no inciso I do §1º e no caput do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Portanto, o ato da Comissão de Licitação em desclassificar a proposta da Recorrente, está em evidente afronta aos mais comezinhos princípios que regem as licitações e a legislação em vigor.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

ANTE TODO O EXPOSTO, tendo em vista que não há justificativa técnica plausível para a manutenção das exigências de **“motor deve ser da mesma marca do fabricante” e com “concha (caçamba) para aplicações severas com capacidade mínima de 1,3m<sup>3</sup>”**; além da ausência da ampla competitividade no certame e ampla participação; requer a RECORRENTE MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, seja recebido o presente recurso administrativo, julgando-o procedente para reformar a decisão da Comissão de Licitação, a fim de:

1 – anular por completo o presente certame, ante os vícios apontados acima;

2 – alternativamente, requer seja revisto os procedimentos adotados até o presente momento para declarar a licitante habilitada e, por consequência, autorizar sua participação na fase de lances do certame, pois detentora da melhor proposta;

Requer, ainda, no caso da não reconsideração da decisão pela comissão de licitação, seja o presente apelo encaminhado à consideração da instância superior na forma da lei.

Termos em que

Pede Deferimento.

São José/SC, 18 de outubro de 2021.

FABIO HOFFMANN

PEGORARO:02036548970

Assinado de forma digital por FABIO  
HOFFMANN PEGORARO:02036548970  
Dados: 2021.10.18 10:32:39 -03'00'

**MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA**

CNPJ 83.675.413/0001-01

**Fabio Hoffmann Pegoraro**

Sócio Diretor

CPF n. 020.365.489-70 / RG 3.474.927 SSP/SC

 macromaq.com



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=XWA3oHhRAX48u7TAfVEixw&chave2=Ug8cwwspH\_-ckGj5CvUIRA  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 09845127991-LUIZ PEGORARO SOBRINHO|02036548970-FABIO HOFFMANN PEGORARO

**MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**  
**CNPJ/ME 83.675.413/0001-01 / NIRE 42200346258**

**66ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**FÁBIO HOFFMANN PEGORARO**, brasileiro, solteiro, Advogado, nascido em 28/12/1977, inscrito no CPF/ME sob o nº 020.365.489-70, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 01733154730, expedida pelo DETRAN/SC em 28/11/2016, residente e domiciliado na Rua Pastor William Richard Schisler Filho, 900, bloco A, apartamento 1511, Itacorubi, Florianópolis, Santa Catarina, CEP 88.034-100; e **MACROMAQ PARTICIPAÇÕES LTDA.**, entidade nacional, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 23.814.259/0001-71, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42205407026, com sede na Rodovia BR 101, Km 210, Sala 02, Frente, s/n, Picadas do Sul, São José, Santa Catarina, CEP 88.106-101, representada neste ato por seus administradores **Luiz Pegoraro Sobrinho**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, Empresário, inscrito no CPF/ME sob o nº 098.451.279-91, portador da Carteira de Identidade nº 11/R-340.559 SSI/SC, residente e domiciliado na Rua Benjamin Constant, 289, apartamento 201, Centro, Chapecó, Santa Catarina, CEP 89.802-200, e **Fábio Hoffmann Pegoraro**, já qualificado; sócios da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 83.675.413/0001-01, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42200346258, com sede na Rodovia BR 101, Km 210, s/n, Picadas do Sul, São José, Santa Catarina, CEP 88.106-100, tem, entre si ajustado, alterar pela 66ª vez o seu Contrato Social, da seguinte forma:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Por este ato, decidem os sócios incluir no objeto social as atividades de “Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros” e “Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador”, passando a Cláusula Segunda do Contrato Social a vigorar com a seguinte redação após consolidação:

A presente lauda compõe a 66ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 19 de agosto de 2021.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/08/2021 Data dos Efeitos 19/08/2021

Arquivamento 20218203616 Protocolo 218203616 de 26/08/2021 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 423232678727885

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

27/08/2021



**CLÁUSULA 2ª:** *A Sociedade tem por objeto social as atividades abaixo elencadas: Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, agrícolas, rodoviários, de terraplanagem e de movimentação de cargas; Comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores; Manutenção e reparação de máquinas, estandes, prateleiras e equipamentos industriais e comerciais; Representação comercial de máquinas, estandes, prateleiras e equipamentos industriais e comerciais; Locação de automóveis sem condutor; Transporte rodoviário de carga intermunicipal, interestadual e internacional, inclusive de produtos perigosos, exceto mudanças; Serviço de carga e descarga com locação de mão de obra e equipamento de movimentação ao contratante; Fabricação de artefatos de materiais plásticos; Locação de empilhadeiras, paleteiras, retro escavadeiras e máquinas comerciais; Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros; e Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.*

**CLÁUSULA SEGUNDA:** As demais cláusulas do Contrato Social permanecem inalteradas.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Decidem os sócios, por unanimidade e sem reservas, diante das alterações acima indicadas, consolidar o Contrato Social da Sociedade, que passará a vigorar com a seguinte redação:

---

**MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**  
**CNPJ/ME 83.675.413/0001-01 / NIRE 42200346258**

**66ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**Contrato Social Consolidado**

---

A presente lauda compõe a 66ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 19 de agosto de 2021.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/08/2021 Data dos Efeitos 19/08/2021

Arquivamento 20218203616 Protocolo 218203616 de 26/08/2021 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 423232678727885

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

27/08/2021

**FÁBIO HOFFMANN PEGORARO**, brasileiro, solteiro, Advogado, nascido em 28/12/1977, inscrito no CPF/ME sob o nº 020.365.489-70, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 01733154730, expedida pelo DETRAN/SC em 28/11/2016, residente e domiciliado na Rua Pastor William Richard Schisler Filho, 900, bloco A, apartamento 1511, Itacorubi, Florianópolis, Santa Catarina, CEP 88.034-100; e **MACROMAQ PARTICIPAÇÕES LTDA.**, entidade nacional, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 23.814.259/0001-71, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42205407026, com sede na Rodovia BR 101, Km 210, Sala 02, Frente, s/n, Picadas do Sul, São José, Santa Catarina, CEP 88.106-101, representada neste ato por seus administradores **Luiz Pegoraro Sobrinho**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, Empresário, inscrito no CPF/ME sob o nº 098.451.279-91, portador da Carteira de Identidade nº 11/R-340.559 SSI/SC, residente e domiciliado na Rua Benjamin Constant, 289, apartamento 201, Centro, Chapecó, Santa Catarina, CEP 89.802-200, e **Fábio Hoffmann Pegoraro**, já qualificado; sócios da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 83.675.413/0001-01, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42200346258, com sede na Rodovia BR 101, Km 210, s/n, Picadas do Sul, São José, Santa Catarina, CEP 88.106-100, em vista da 66ª alteração contratual ora ocorrida, consolidam o Contrato Social da presente Sociedade Empresária Limitada, regida na forma da Lei Federal nº 10.406/2002, e, supletivamente, às Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76) e pelos seguintes artigos:

**CLÁUSULA 1ª:** A Sociedade gira sob o nome empresarial de **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**

**Parágrafo Único:** A Sociedade terá a forma de Sociedade Limitada, obedecendo o disposto neste Contrato Social, as normas que lhe são próprias e regendo-se supletivamente pelas normas de Sociedade Anônima.

---

A presente lauda compõe a 66ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 19 de agosto de 2021.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/08/2021 Data dos Efeitos 19/08/2021

Arquivamento 20218203616 Protocolo 218203616 de 26/08/2021 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 423232678727885

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

27/08/2021

**CLÁUSULA 2ª:** A Sociedade tem por objeto social as atividades abaixo elencadas: Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, agrícolas, rodoviários, de terraplanagem e de movimentação de cargas; Comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores; Manutenção e reparação de máquinas, estandes, prateleiras e equipamentos industriais e comerciais; Representação comercial de máquinas, estandes, prateleiras e equipamentos industriais e comerciais; Locação de automóveis sem condutor; Transporte rodoviário de carga intermunicipal, interestadual e internacional, inclusive de produtos perigosos, exceto mudanças; Serviço de carga e descarga com locação de mão de obra e equipamento de movimentação ao contratante; Fabricação de artefatos de materiais plásticos; Locação de empilhadeiras, paleteiras, retro escavadeiras e máquinas comerciais; Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros; e Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

**CLÁUSULA 3ª:** A Sociedade tem sede e foro na cidade de São José, Estado de Santa Catarina, a Rodovia BR 101, km 210, s/n, Bairro Picadas do Sul, CEP 88.106-100, inscrita no CNPJ sob o nº 83.675.413/0001-01, NIRE 42200346258, podendo a qualquer tempo abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, devendo também arquivar, na respectiva Circunscrição da filial, a prova da inscrição originária. Os sócios podem participar em outras sociedades e atribuir capital autônomo para fins de direito.

**Parágrafo Único:** A Sociedade manterá filiais nas seguintes localidades:

**I - Estado do Paraná:**

**a)** Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 3.628, Bairro Cidade Industrial, na Cidade de Curitiba (PR), CEP 81260-000, inscrita no CNPJ sob o nº 83.675.413/0004-46, NIRE 41900094102, em sessão de 27/08/1985, a qual iniciou suas atividades em 01/08/1985, e tem por objetivo social destacado: Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, agrícolas, rodoviários; de terraplanagem e de movimentação de cargas; Comércio varejista de

---

A presente lauda compõe a 66ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 19 de agosto de 2021.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/08/2021 Data dos Efeitos 19/08/2021

Arquivamento 20218203616 Protocolo 218203616 de 26/08/2021 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 423232678727885

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

27/08/2021

peças e acessórios novos para veículos automotores; Manutenção e reparação de máquinas, estandes, prateleiras e equipamentos industriais e comerciais; Locação de automóveis sem condutor; Serviço de Carga e Descarga com locação de mão de obra e equipamentos de movimentação ao contratante; Locação de empilhadeiras, paletes, retro escavadeiras e máquinas comerciais.

## **II - Estado de São Paulo:**

a) Avenida Gutemberg Jose Cobucci, 188, Galpão 02, Pacaembu III, Itupeva/SP, CEP 13295-000, inscrita no CNPJ sob o nº 83.675.413/0008-70, NIRE 35903861363, em sessão de 28/10/2010, a qual iniciou suas atividades na mesma data, e tem por objeto social destacado: Comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores; Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, agrícolas, rodoviários, de terraplanagem e de movimentação de cargas; Manutenção e reparação de máquinas, estandes, prateleiras e equipamentos industriais e comerciais; Locação de automóveis sem condutor; Serviço de Carga e Descarga com locação de mão de obra e equipamentos de movimentação ao contratante; Locação de empilhadeiras, paletes, retro escavadeiras e máquinas comerciais.

## **III - Estado de Santa Catarina:**

a) Rua Xanxerê, nº 360 – E, Bairro Líder, CEP 89805-270, cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob o nº 83.675.413/0002-84 – NIRE 42900118771, em sessão de 17/02/1981, a qual iniciou suas atividades em 15 de junho de 1978, e tem por objeto social destacado: Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, agrícolas, rodoviários de terraplanagem e de movimentação de cargas; Comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos industriais e comerciais; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Serviço de Carga e Descarga com locação de mão de obra e equipamento de

---

A presente lauda compõe a 66ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 19 de agosto de 2021.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/08/2021 Data dos Efeitos 19/08/2021

Arquivamento 20218203616 Protocolo 218203616 de 26/08/2021 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 423232678727885

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

27/08/2021

movimentação ao contratante; Fabricação de artefatos de materiais plásticos; Locação de empilhadeiras, paleteiras, retro escavadeiras e máquinas comerciais.

**b)** Rodovia BR 101, km 47,5, Bairro Santa Catarina, na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, CEP 89.233-198. Inscrita no CNPJ sob o nº 83.675.413/0011-75, NIRE 42900978893, em sessão de 11/07/2012, a qual iniciou suas atividades em 11 de julho de 2012, e tem por objeto social destacado: Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, agrícolas, rodoviários de terraplanagem e de movimentação de cargas; Comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral.

**CLÁUSULA 4ª:** O prazo de duração da Sociedade será por tempo indeterminado, a qual iniciou suas atividades em 15 de julho de 1978.

**CLÁUSULA 5ª:** O Capital Social é de R\$23.890.000,00 (vinte e três milhões, oitocentos e noventa mil reais), composto por 23.890.000 (vinte e três milhões, oitocentas e noventa mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do país.

**Parágrafo Primeiro:** Ficam as quotas distribuídas entre os sócios quotistas da seguinte forma:

SÓCIOS	Quotas Livres	Quotas Gravadas	Valor R\$	Participação %
Fábio Hoffmann Pegoraro	-	1	1,00	0,01
Macromaq Participações LTDA.	18.395.300	5.494.699	23.889.999,00	99,99
<b>Total</b>	<b>18.395.300</b>	<b>5.494.700</b>	<b>23.890.000,00</b>	<b>100</b>

Para efeitos fiscais o capital social das filiais é destacado da seguinte forma:

---

A presente lauda compõe a 66ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 19 de agosto de 2021.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/08/2021 Data dos Efeitos 19/08/2021

Arquivamento 20218203616 Protocolo 218203616 de 26/08/2021 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 423232678727885

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

27/08/2021

ESTABELECIMENTO	CNPJ	NIRE	CAPITAL
Filial – Chapecó	83.675.413/0002-84	42900118771	R\$ 695.690,00
Filial – Curitiba	83.675.413/0004-46	41900094102	R\$ 413.200,00
Filial – Itupeva	83.675.413/0008-70	35903861363	R\$ 400.000,00

**Parágrafo Segundo:** A responsabilidade dos sócios é limitada a sua participação no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CLÁUSULA 6ª:** Encontram-se gravadas com usufruto vitalício, de acordo com esta cláusula, em favor de **LUIZ PEGORARO SOBRINHO**, brasileiro, empresário, casado sob o regime de comunhão universal de bens, portador da Cédula de Identidade nº 11/R-340.559 SSI/SC, inscrito no CPF/ME sob o nº 098.451.279-91, residente e domiciliado na Rua Benjamin Constant, nº 289, apartamento 201, Centro, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, CEP 89.802-200 e **LIRIA PEGORARO**, brasileira, aposentada, casada sob o regime de comunhão universal de bens, portadora da Carteira de Identidade nº 340.554 SESP/SC, inscrita no CPF/ME sob o nº 443.535.969-34, residente e domiciliada na Rua Benjamin Constant, nº 289, apartamento 201, Centro, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, CEP 89.802-200, doravante denominados **USUFRUTUÁRIOS**, 5.494.700 (cinco milhões, quatrocentas e noventa e quatro mil e setecentas) quotas do capital social, divididas da seguinte maneira: a) 1 (uma) quota de **FÁBIO HOFFMANN PEGORARO**, anteriormente qualificado; b) 5.494.699 (cinco milhões, quatrocentas e noventa e quatro mil, seiscentas e noventa e nove) quotas de **MACROMAQ PARTICIPAÇÕES LTDA.**, anteriormente qualificada, doravante denominados **“NUS-PROPRIETÁRIOS”**.

**Parágrafo Primeiro:** A posse, o uso, a administração e a percepção dos frutos das quotas gravadas são integralmente dos **USUFRUTUÁRIOS** sendo que o exercício destes direitos será sempre realizado pelo e em nome dos **USUFRUTUÁRIOS**. Todavia, enquanto os dois **USUFRUTUÁRIOS** estiverem vivos, sua representação perante a Sociedade, se dará sempre exclusivamente pelo **USUFRUTUÁRIO LUIZ PEGORARO SOBRINHO**.

A presente lauda compõe a 66ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 19 de agosto de 2021.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/08/2021 Data dos Efeitos 19/08/2021

Arquivamento 20218203616 Protocolo 218203616 de 26/08/2021 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 423232678727885

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

27/08/2021

**Parágrafo Segundo:** No caso de falecimento de algum **USUFRUTUÁRIO**, o usufruto, bem como o exercício dos direitos a ele relativos, ficam transmitidos e se transferem, na sua plenitude, para o **USUFRUTUÁRIO** supérstite.

**Parágrafo Terceiro:** Além de todos os direitos de usufruto assegurados na legislação vigente, fica expresso que o usufruto instituído sobre as quotas gravadas abrange especialmente:

- a) O direito de perceber para si todos os rendimentos gerados pelas quotas, inclusive a distribuição em dinheiro, de reservas, resultados, lucros e bonificações, na proporção das quotas gravadas;
- b) O direito de voto nas reuniões dos sócios, ordinárias, extraordinárias ou especiais da Sociedade, cujo capital as quotas representam, de forma incondicional e sem reservas, ainda que em nome dos **NUS-PROPRIETÁRIOS**.

**Parágrafo Quarto:** Os **USUFRUTUÁRIOS** poderão renunciar temporariamente, por meio expresso, à percepção de lucros distribuídos ou a distribuir em dinheiro e/ou ao direito de voto nas reuniões, total ou parcialmente, a favor dos **NUS-PROPRIETÁRIOS**, sem que esta renúncia implique na alteração da cláusula de usufruto prevista neste Contrato.

**Parágrafo Quinto:** O direito de preferência às subscrições de quotas, em aumentos de capital da Sociedade, cabe aos **USUFRUTUÁRIOS**, na proporção das quotas gravadas, que poderá cedê-los aos **NUS-PROPRIETÁRIOS**.

**Parágrafo Sexto:** Os aumentos de capital da Sociedade relativamente às quotas gravadas, efetuadas com ou sem o aumento de quantidade de quotas, mediante incorporação de lucros ou reservas, de qualquer espécie ou natureza, inclusive de correção monetária do Capital Social, integrarão a propriedade dos **NUS-PROPRIETÁRIOS**, mas serão também gravados com usufruto nos termos estabelecidos nesta cláusula.

---

A presente lauda compõe a 66ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 19 de agosto de 2021.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/08/2021 Data dos Efeitos 19/08/2021

Arquivamento 20218203616 Protocolo 218203616 de 26/08/2021 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 423232678727885

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

27/08/2021

**Parágrafo Sétimo:** Na vigência do usufruto, ocorrendo redução de capital social, os bens, direitos e créditos do mesmo advindos serão devidos em sua plenitude aos **USUFRUTUÁRIOS**.

**Parágrafo Oitavo:** Na hipótese dos **NUS-PROPRIETÁRIOS** falecerem antes dos **USUFRUTUÁRIOS**, as quotas gravadas com usufruto serão integralmente transferidas com todos os direitos e obrigações que as mesmas possuem aos **USUFRUTUÁRIOS**. E, no caso da morte dos **NUS-PROPRIETÁRIOS** ocorrer após o falecimento dos **USUFRUTUÁRIOS**, a propriedade das quotas será transferida aos seus herdeiros na forma a ser determinada em sentença de partilha ou outra forma admitida legalmente.

**Parágrafo Nono:** O usufruto somente se extinguirá com a morte dos **USUFRUTUÁRIOS** ou na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no Código Civil Brasileiro, e seu cancelamento se operará perante a Sociedade, de cujo capital as quotas transferidas provém, mediante a apresentação de documento comprobatório de sua revogação ou contra a apresentação da respectiva certidão de óbito do **USUFRUTUÁRIO**.

**Parágrafo Décimo:** As quotas gravadas com usufruto ficam instituídas com as cláusulas de **impenhorabilidade** e **incomunicabilidade** extensiva aos frutos, rendimentos e demais bonificações advindas do bem ora transferido, bem como **inalienabilidade** temporária, segundo o qual, é inteiramente vedado aos **NUS-PROPRIETÁRIOS** enquanto não extinto o usufruto, sem expresse consentimento dos **USUFRUTUÁRIOS** alienar ou onerar de qualquer forma as quotas gravadas, assim como as bonificações e/ou acréscimos recebidos a qualquer título. Os gravames de impenhorabilidade e incomunicabilidade permanecem em pleno vigor mesmo após a extinção do usufruto.

---

A presente lauda compõe a 66ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 19 de agosto de 2021.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/08/2021 Data dos Efeitos 19/08/2021

Arquivamento 20218203616 Protocolo 218203616 de 26/08/2021 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 423232678727885

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

27/08/2021

**Parágrafo Décimo Primeiro:** Os **NUS-PROPRIETÁRIOS**, caso venham a contrair núpcias, comprometem-se a fazê-lo no regime de separação total de bens.

**Parágrafo Décimo Segundo:** As condições estabelecidas nos dispositivos supracitados obrigam, em todos os seus termos, tanto as partes nominadas, como também seus herdeiros e/ou sucessores.

**CLÁUSULA 7ª:** A administração da Sociedade poderá ser outorgada a administradores sócios ou não sócios, nos termos do Artigo 1.061 do Código Civil.

**Parágrafo Primeiro:** A Sociedade será administrada por uma Diretoria, designada no Contrato Social ou em ato separado, e por um Conselho de Administração, designado em ato separado, ambos eleitos por reunião de sócios.

**Parágrafo Segundo:** Os Diretores poderão receber remuneração mensal a título de pró-labore, cujo valor será fixado por deliberação dos sócios na forma prevista neste Contrato Social.

**Parágrafo Terceiro:** Os administradores ficam impedidos de usar o nome da Sociedade em atos contrários e diferentes aos objetivos sociais e especialmente proibidos de dar avais, endossos, fianças ou cauções a terceiros, assumir obrigações em nome dos sócios ou de terceiros, alienar ou onerar bens imóveis da Sociedade sem atender o previsto neste Contrato Social.

**Parágrafo Quarto:** A Sociedade poderá nomear Diretor não sócio, desde que seu nome seja aprovado pela totalidade dos sócios, na ausência da integralização total do capital, ou por aprovação de no mínimo 2/3 (dois terços) do capital social, se estiver na sua totalidade integralizado.

---

A presente lauda compõe a 66ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 19 de agosto de 2021.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/08/2021 Data dos Efeitos 19/08/2021

Arquivamento 20218203616 Protocolo 218203616 de 26/08/2021 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 423232678727885

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

27/08/2021

**Parágrafo Quinto:** O prazo de gestão dos Diretores é por tempo indeterminado, podendo ser destituídos a qualquer tempo, conforme disposição do presente Contrato Social.

**Parágrafo Sexto:** Caberá à Diretoria a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da Sociedade, bem como movimentações financeiras, sendo que os poderes ora previstos são amplos e gerais para a representação e administração da Sociedade, bem como para o uso do nome empresarial, podendo realizar todos os atos necessários à perfeita administração da Sociedade, podendo o **Diretor Executivo assinar isoladamente**, e o **Diretor Comercial e de Pós Vendas** ou o **Diretor Financeiro assinar em conjunto com o Diretor Executivo**.

**Parágrafo Sétimo:** A Diretoria será composta pelos seguintes Diretores designados em seu Contrato Social:

I) **Fábio Hoffmann Pegoraro**, já qualificado, para o cargo de **Diretor Executivo e Diretor Financeiro**, de forma cumulativa;

II) **Fernando Hoffmann Pegoraro**, brasileiro, solteiro, Administrador, nascido em 05/09/1985, inscrito no CPF/ME sob o nº 009.017.839-43, portador da Carteira de Identidade nº 3.501.641, SESPDC/SC, residente e domiciliado na Rua Dona Alice Tibiriçá, 450, apartamento 701, Bigorriho, Curitiba, Paraná, CEP 80.730-320, para o cargo de **Diretor Comercial e de Pós Vendas**.

**Parágrafo Oitavo:** O Conselho de Administração será constituído por 3 (três) membros, residentes no Brasil ou no exterior, eleitos em reunião de sócios, tendo como prazo de gestão 3 (três) anos, admitida a reeleição, e serão investidos em seus cargos mediante assinatura dos respectivos termos de posse.

**Parágrafo Nono:** A remuneração dos Conselheiros será fixada em reunião de sócios. Em caso de vacância do cargo de qualquer dos Conselheiros, caberá ao Conselho de Administração a escolha do substituto, que exercerá a função até a data da primeira reunião de sócios que vier a se realizar após o evento.

---

A presente lauda compõe a 66ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 19 de agosto de 2021.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/08/2021 Data dos Efeitos 19/08/2021

Arquivamento 20218203616 Protocolo 218203616 de 26/08/2021 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 423232678727885

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

27/08/2021

**Parágrafo Décimo:** Na primeira reunião do Conselho de Administração, serão indicados, dentre seus membros, o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho.

**Parágrafo Décimo Primeiro:** O Conselho de Administração reunir-se-á sempre que entender oportuno e, ao menos, semestralmente, por convocação de seu Presidente, do Diretor Executivo da Sociedade ou qualquer outro Conselheiro, com antecedência mínima de 3 (três) dias. A convocação poderá ser feita por carta, fax, e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, devendo ser incluído no aviso, a pauta da reunião.

**Parágrafo Décimo Segundo:** As reuniões do Conselho de Administração poderão se realizar fora da sede da Sociedade, no país ou no exterior, através de telefone, videoconferência ou qualquer outro meio de comunicação.

**Parágrafo Décimo Terceiro:** As reuniões do Conselho de Administração serão realizadas com a presença de, no mínimo, dois terços de seus membros, presentes ou representados por outro membro, mediante documento escrito, os quais deliberarão por maioria dos votos dos membros presentes, se outro quorum não for exigido por Lei ou neste Contrato Social.

**Parágrafo Décimo Quarto:** Sempre que o Conselho de Administração se reunir para tratar de matéria cuja decisão dependa de esclarecimentos adicionais da Diretoria, esta poderá ser total ou parcialmente convocada para participar da reunião, sem direito a voto nas deliberações.

**Parágrafo Décimo Quinto:** Compete ao Conselho de Administração as seguintes atribuições:

I) fixar a orientação geral dos negócios da Sociedade;

---

A presente lauda compõe a 66ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 19 de agosto de 2021.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/08/2021 Data dos Efeitos 19/08/2021

Arquivamento 20218203616 Protocolo 218203616 de 26/08/2021 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 423232678727885

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

27/08/2021

- II) fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os documentos da Sociedade, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;
- III) convocar reunião de sócios anualmente, na forma do Art. 1.078 do Código Civil e sempre que julgar conveniente por deliberação dos seus membros;
- IV) deliberar sobre o relatório da administração e contas da Diretoria;
- V) escolher e destituir auditores independentes;
- VI) deliberar sobre proposta de alteração do Contrato Social, a ser encaminhada à Reunião de Sócios para apreciação;
- VII) aprovar a realização de contratos que gere endividamento superior a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais);
- VIII) deliberar sobre a proposta de indicação de membros para a Diretoria, a ser designada no Contrato Social ou em ato separado, mediante Reunião de Sócios;
- IX) deliberar sobre proposta de remuneração da Diretoria, a ser encaminhada à Reunião de Sócios para apreciação.

**Parágrafo Décimo Sexto:** Compete ao Presidente do Conselho de Administração e na sua ausência ao Vice-Presidente:

- I) convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração;
- II) coordenar as atividades do Conselho de Administração;
- III) proferir o voto de qualidade, além do seu, em caso de empate nas deliberações e divergências entre diretores;
- IV) convocar reuniões da Diretoria, quando considerado oportuno pelo Conselho de Administração.

**CLÁUSULA 8ª:** As deliberações sociais referentes à modificação de Contrato Social, nomeação ou destituição de gerentes, incorporação, fusão, transformação e/ou dissolução da Sociedade, remuneração de gerentes, serão tomadas em assembleias gerais dos sócios, por votos que correspondam à maioria do capital social. A cada quota corresponderá um voto nas deliberações sociais.

---

A presente lauda compõe a 66ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 19 de agosto de 2021.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/08/2021 Data dos Efeitos 19/08/2021

Arquivamento 20218203616 Protocolo 218203616 de 26/08/2021 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 423232678727885

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

27/08/2021

**CLÁUSULA 9ª:** As quotas não podem ser transferidas ou cedidas a terceiros sem o prévio consentimento dos sócios, representando a maioria do capital social.

**Parágrafo Primeiro:** O sócio que desejar retirar-se da Sociedade deverá notificar os demais, por escrito, com antecedência de 60 (sessenta) dias, e seus haveres serão apurados, na proporção da participação social, com base no Patrimônio Líquido da Sociedade, em balanço especialmente levantado, verificado na data da resolução, e será pago na modalidade que estabelece o parágrafo seguinte.

**Parágrafo Segundo:** No caso de falecimento de um dos sócios, a Sociedade não será dissolvida ou extinta, cabendo aos sócios remanescentes determinar o levantamento de um balanço especial na data do falecimento ocorrido. Os herdeiros do *de cujos* têm 90 (noventa) dias após a data do balanço especial, para manifestar a sua vontade de serem integrados ou não a Sociedade, recebendo os direitos e obrigações contratuais do *de cujos*, ou então, recebendo todos os seus haveres apurados até a data do balanço especial, em 12 (doze) prestações mensais, sucessivas e atualizáveis monetariamente com base em índices oficiais, vencendo-se a primeira 120 (cento e vinte) dias da data do encerramento do balanço especial.

**CLÁUSULA 10:** O exercício social será encerrado em 31 de dezembro de cada ano. Será levantado o Inventário do ativo e passivo e se procederá ao respectivo Balanço de resultados econômicos que será submetido a aprovação dos sócios. Os lucros eventualmente apurados terão a aplicação que os sócios determinarem. A partilha dos lucros verificados obedecerá a proporção das quotas dos sócios.

**Parágrafo Único:** Poderão os sócios deliberar a distribuição desproporcional dos lucros, desde que com a aprovação dos que tiverem suas participações nos lucros reduzidas em virtude da referida deliberação.

**CLÁUSULA 11:** Os administradores, nos termos do Artigo 1.011, § 1º do Código Civil, declaram sob as penas da lei não estarem impedidos de exercer a

---

A presente lauda compõe a 66ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 19 de agosto de 2021.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/08/2021 Data dos Efeitos 19/08/2021

Arquivamento 20218203616 Protocolo 218203616 de 26/08/2021 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 423232678727885

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

27/08/2021

administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou à propriedade.

**CLÁUSULA 12:** Nos demais casos, aplicar-se-á a Lei 10.406/2002, regendo-se supletivamente pelas Normas da Sociedade Anônima.

E por estarem justos e contratados entre si, lavram, datam e assinam o presente de forma eletrônica, para que surta seus efeitos legais.

São José/SC, 19 de agosto de 2021.

**FÁBIO HOFFMANN PEGORARO**  
CPF/ME nº 020.365.489-70

**MACROMAQ PARTICIPAÇÕES LTDA.**  
CNPJ/ME nº 23.814.259/0001-71  
**Luiz Pegoraro Sobrinho**  
CPF/ME nº 098.451.279-91

**MACROMAQ PARTICIPAÇÕES LTDA.**  
CNPJ/ME nº 23.814.259/0001-71  
**Fábio Hoffmann Pegoraro**  
CPF/ME nº 020.365.489-70

---

A presente lauda compõe a 66ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 19 de agosto de 2021.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/08/2021 Data dos Efeitos 19/08/2021

Arquivamento 20218203616 Protocolo 218203616 de 26/08/2021 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 423232678727885

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

27/08/2021



218203616

## TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA
PROTOCOLO	218203616 - 26/08/2021
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

### MATRIZ

NIRE 42200346258  
CNPJ 83.675.413/0001-01  
CERTIFICO O REGISTRO EM 27/08/2021  
SOB N: 20218203616

### EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20218203616

### REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 02036548970 - FABIO HOFFMANN PEGORARO - Assinado em 26/08/2021 às 13:24:07

Cpf: 09845127991 - LUIZ PEGORARO SOBRINHO - Assinado em 26/08/2021 às 13:22:52



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/08/2021 Data dos Efeitos 19/08/2021

Arquivamento 20218203616 Protocolo 218203616 de 26/08/2021 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 423232678727885

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

27/08/2021

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: **FABIO HOFFMANN PEGORARO**

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR/AUF: **3474927 SSP SC**

CPF: **020.365.489-70** DATA NASCIMENTO: **28/12/1977**

FILIAÇÃO: **LUIZ PEGORARO SOBRINHO**  
**LIRIA PEGORARO**

PERMISSÃO:  ACC:  CAT. HAB: **B**

Nº REGISTRO: **01733154730** VALIDADE: **24/11/2021** 1ª HABILITAÇÃO: **26/01/1996**

OBSERVAÇÕES

*Fabio Hoffmann Pegoraro*  
 ASSINATURA DO TITULAR

LOCAL: **FLORIANÓPOLIS, SC** DATA DE EMISSÃO: **28/11/2016**

Vanderlei O. Rosa  
 Diretor do DETRAN/SC  
 ASSINATURA DO EMISSOR

52159554848  
 SC120910772

DETRAN - SC (SANTA CATARINA)

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
**1359099226**

PROIBIDO PLASTIFICAR  
**1359099226**

**ESCRIVANIA DE PAZ COLÔNIA SANTA TERESA**  
 MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSÉ - SC  
 ESCRIVÃO DE PAZ: MARCOS AUGUSTO SILVA  
 Rua Vereador Arthur Manoel Martini, 362, Lojas 9 e 10  
 Complexo Comercial Vitória Center - Figueira - São José - SC  
 CEP 88.108-500 - Fone: (48) 3034-2554

**AUTENTICAÇÃO 206798:**  
 Autentico a presente cópia reprográfica que confere com o original que me foi apresentado, e dou fé

*MERYANE*  
 Em-teste da verdade

Mayara Goularte Rossi Gerardi  
 Escrevente Notarial  
 Forquilha - São José/SC - 29 de abril de 2020 /  
 Emolumentos: R\$ 4,00 + selo: R\$ 2,80 -- Total: R\$6,80 - Selo Digital  
 de Fiscalização - Selo normal FLX97844-BE7X - Confira os dados do  
 ato em: www.selo.tjse.jus.br  
**MERYANE**

Paz Colônia Santa Teresa  
 São José/SC  
 Escrivania

**EM BRANCO**